



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO DIVINO-PI.

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**ASSUNTO:** Contratação de serviços de retelhamento da Câmara Municipal de São José do Divino.

**REF. Processo Administrativo nº 000354/2019.**

**OBJETO:** Contratação de serviços de retelhamento da Câmara Municipal de São José do Divino.

### PARECER JURÍDICO

**Princípio da Legalidade. Exame do Termo de Referência. Controle Preventivo da Legalidade, Art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.**

#### **1. OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, acerca da legalidade e devida consonância do Termo de Referência com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e legislação correlata.

Consta dos autos solicitação do serviço, com descrição clara do objeto; justificativa da necessidade do objeto; autorização do ordenador de despesa; bem como termo de referência.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo

#### **2. MÉRITO DA CONSULTA**

Preambularmente é importante destacar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Cumprido salientar, ainda, que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Essas exceções estão previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, onde trazem as regras da Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

Contudo, o legislador ao criar exceções à regra de licitar, não intencionou deixar o gestor totalmente livre para contratar com um particular. Existem normas e critérios a serem seguidos, para que da mesma forma da regra geral da licitação, nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, seja prestigiado o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa.

Tomando-se por base o raciocínio exposto acima, tem-se como critério fundamental para delimitação precisa do objeto e aferição da melhor proposta para a administração, que é imprescindível a elaboração do Termo de Referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato, observando-se sempre a Lei e a Constituição.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras do Termo de Referência estejam em conformidade com a lei e a Constituição, Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Outro ponto que corrobora tal entendimento, encontra-se no Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Destarte, após a elaboração do termo de referência, este vira regra para o certame, portanto imprescindível a estrita observância à Lei de Licitação e Contratos, à Constituição Federal e legislação correlata, para que no instrumento convocatório não contenham regras que restrinjam a competição ou criem vantagens ou desvantagens para determinado licitante.

Frise-se ainda, que no caso específico considerando-se o Termo de Referência como ato convocatório, o mesmo deve ser acompanhado da minuta do futuro contrato. Neste diapasão, o §1º do art. 62 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina:



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

Art. 62 [...]

§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

Porém, existem casos específicos em que a elaboração do termo de contrato é dispensável, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 62 O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.** (grifo noss)

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

A Lei de Licitações e Contratos quis prever casos mais simplificados e efêmeros que não exigem todas as formalidades de uma contratação mais complexa. Contudo, na substituição do termo de contrato, com todos os seus requisitos formais, por documentos equivalentes, a Lei não quis despir o ato daquelas formalidades minimamente necessárias ao resguardo da segurança jurídica; prezou para que, mesmo nesses casos mais simples, ficasse a Administração devidamente resguardada.

Note que a utilização do Termo de Contrato é a regra, sua substituição configura exceção. Portanto, uma questão preliminar que a Administração deve superar é saber se o caso concreto comporta de fato a substituição ou se, ao contrário, o uso do termo de contrato faz-se necessário.

Destarte, a Administração pode substituir o instrumento de contrato, desde que os aspectos fáticos não recomendem a adoção de documento mais formal. O requisito "possibilidade fática" deve ser verificado no caso concreto em que a Lei permite, juridicamente, a substituição. Da leitura do Art. 62, e seus parágrafos, é possível identificar as seguintes hipóteses de dispensa do termo de contrato: licitações e contratações diretas (dispensa e inexigibilidade) que estejam dentro





ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

do limite de valor para utilização da modalidade “convite”; e compra com entrega imediata e integral, da qual não resultem obrigações futuras, independentemente do valor da contratação.

Assim, considerando que foi elaborado Termo de Referência, com indicação precisa, suficiente e clara do objeto, e que o Termo de Referência trouxe, com clareza e precisão, as condições para execução da contratação, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, obedecendo os imperativos da Lei de Licitações 8.666/93, considerando ainda que o objeto pretendido importa em contratação com entrega imediata e integral, da qual não resulta obrigações futuras, **impende concluir** que o procedimento está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei 8.666/93. Acrescentamos apenas que, no caso específico, ausência de licitação não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ressalta-se ainda que o efetivo pagamento deverá ser precedido da apresentação dos documentos exigidos pela legislação quanto a comprovação da habilitação jurídica e regularidade fiscal, válidos no momento do ato.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após exame dos autos, constatamos que foi elaborado Termo de Referência com delimitação precisa do objeto para aferição da melhor proposta para a administração, e que o Termo de Referência trouxe, com clareza e precisão, as condições para execução da contratação, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como o objeto pretendido importa em contratação com entrega imediata e integral, da qual não resulta obrigações futuras. Portanto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial a Lei 8.666/93, opino pela legalidade dos atos até aqui praticados.

É O PARECER, S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.



ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

Home: [www.saojosedodivino.pi.leg.br](http://www.saojosedodivino.pi.leg.br)

São José do Divino-PI, 10 de Dezembro de 2019.

*Paulo Douglas Brito de Sampaio*  
**Paulo Douglas Brito de Sampaio**

**Assessor Jurídico**

OAB PI nº 12.495



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**Dispensa Nº017/2019**

**Proc. Adm. Nº000354/2019**

**Objeto:** Contratação de serviços de retelhamento da Câmara Municipal de São José do Divino.

## **PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO**

### **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer concernente à contratação de serviços de retelhamento da Câmara Municipal de São José do Divino.

### **II. DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Os serviços se justificam por ocasião do período invernos, podendo por respingos perfurar o forro e conseqüentemente avariar imóveis pertencentes ao patrimônio da Câmara Municipal.

### **III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Essa comissão destaca, com base no mapa comparativo de preços, que o presente processo se amolda ao permissivo legal de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista indicação do saldo orçamentário com a devida rubrica emitido pelo setor responsável.

### **IV. DA PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO**

Preliminarmente, destacamos que a Pessoa física FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, inscrito no CPF nº 740.682.023-20, cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência 020/2019, tendo apresentado a documentação hábil a contento, conforme exigido pelo Termo de Referência, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista.

Tendo em vista o imperativo do inciso III, do parágrafo único, do Art. 26, da Lei 8.666/93, que assevera que o processo será instruído com a justificativa do preço, essa administração passou a buscar empresas que exercem ramo de atividade empresarial compatível com o objeto pretendido. Após incessantes buscas no mercado local conclui-se, que a uma grande limitação no mesmo tendo em vista o serviço pretendido, sendo possível a aferição de apenas uma proposta.

### **V. DO PARECER**



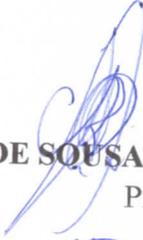
ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Isto posto, considerando que esta contratação em específico se amolda ao permissivo de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da lei 8666/93, e que a empresa vencedora cumpriu o disposto na cláusula 8.4 do termo de referência, tendo apresentado a documentação hábil a contento, no que concerne à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista; considerando ainda o atesto de dotação orçamentária emitida pela Assessoria Contábil, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, Vem esta Comissão nos termos da Portaria nº 001/2019, de 03 de Janeiro de 2019, apresentar Parecer favorável à contratação da empresa **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA**, inscrita no CPF nº 740.682.023-20, para contratação de serviços de retelhamento da Câmara Municipal de São José do Divino - PI.

São José do Divino (PI), 17 de Dezembro de 2019.

  
**ANTONIO DE SOUSA MACHADO**  
Presidente CPL

  
**JOELMA GOMES BRITO**  
Membro secretário

  
**JOEL FERNANDES LIMA**  
Membro